



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 123.016 - TO (2012/0119013-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE GURUPI - SJ/TO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE FORMOSO DO
ARAGUAIA - TO
INTERES. : IBEDERI JAVAÉ
INTERES. : KARNASCÓCIA WEREHARARIKA JAVAÉ

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO ENTRE ÍNDIOS. SÚMULA 140/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DISPUTA RELACIONADA À LIDERANÇA E OCUPAÇÃO DA ALDEIA WAHURI, DO POVO JAVAÉ, NA ILHA DO BANANAL. INTERESSE DE TODA A COMUNIDADE INDÍGENA. ART. 109, XI, E ART. 231 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Em regra, a competência para processar e julgar crime que envolva índio, na condição de réu ou vítima, é da Justiça Estadual, conforme preceitua o enunciado nº 140 da Súmula desta Corte, segundo o qual: "Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima."

2. Todavia, a competência será da Justiça Federal toda vez que a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da Constituição da República de 1988.

3. Na hipótese, verifica-se que os fatos narrados no termo circunstanciado, os quais, em tese, caracterizam crimes de calúnia e difamação, tiveram como causa a situação de conflito na comunidade indígena do Povo Javaé, notadamente a disputa pela posição de cacique da Aldeia Wahuri, na Ilha do Bananal, atingindo os interesses coletivos de toda a comunidade indígena, situação que afasta a incidência da Súmula 140/STJ e atrai a competência da Justiça Federal.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Gurupi - SJ/TO, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal de Gurupi - SJ/TO, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 26 de junho de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 123.016 - TO (2012/0119013-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal de Gurupi, Seção Judiciária do Tocantins, e o Juízo de Direito da Vara Criminal de Formoso do Araguaia/TO.

Colhe-se dos autos que foi lavrado termo circunstanciado em desfavor de Karnascócia Werehararika Javaé, em que a suposta vítima Ibederi Javaé imputa-lhe a prática dos crimes de calúnia e difamação, previstos nos arts. 138 e 139 do Código Penal (fls. 4/9).

Em audiência preliminar, o Juízo de Direito da Comarca de Formoso do Araguaia/TO remeteu os autos à Justiça Federal, sob o fundamento de que, embora os fatos narrados caracterizem os crimes de calúnia e difamação, os mesmos se deram em situação de disputa de direitos indígenas, conforme preceitua o art. 109, XI, da Constituição Federal (fl. 39).

O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, aduzindo que o caso é de aplicação da Súmula nº 140 do STJ, a qual dispõe que "compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor e vítima" (fls. 40/42).

A Procuradoria Geral da República opinou pela fixação da competência do Juízo Federal de Gurupi, o suscitante, em parecer assim ementado (fls. 50/56):

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIFAMAÇÃO E CALÚNIA ENTRE ÍNDIOS. DISPUTA POR DIREITOS INDÍGENAS. CONFLITO RELACIONADO À DEFINIÇÃO DO CACIQUE DO POVO JAVAÉ DA ILHA DO BANANAL. SÚMULA 140 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Os fatos investigados decorrem de uma disputa pela ocupação e liderança da Aldeia Wahuri, do povo Javaé, na Ilha do Bananal. Os envolvidos disputam a posição de cacique, segundo sua organização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

social, usos e costumes.

2. À luz das informações obtidas nos autos, os fatos extrapolam o interesse individual e atingem toda a coletividade. À situação não se aplica o enunciado 140 da Súmula do STJ.

3. Compete à Justiça Federal, segundo os artigos 109-IV-XI e 231 da Constituição, processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos quais se inclui a disputa pela posição de cacique do povo indígena, inclusive crimes que tenham tal motivação. Precedentes do STJ.

- Parecer pela competência do juízo suscitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 123.016 - TO (2012/0119013-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

De início, conheço do presente conflito negativo de competência, porquanto instaurado entre Juízos vinculados a Tribunais diversos, conforme preceitua o art. 105, I, d, da Constituição Federal.

Consta dos autos que foi lavrado termo circunstanciado na Delegacia de Polícia Civil de Formoso do Araguaia, em que o índio Ibederi Javaé declarou que o cacique Karnascocia Wereharuka Javaé cometera crime de calúnia e difamação. Os fatos foram assim narrados pela vítima (fls. 4/9):

(...) que, na data de 24 do mês de maio de 2011, encontrava-se em sua aldeia, quando ficou sabendo através de indígenas de uma declaração que estava circulando na aldeia de autoria do autor, a qual mencionavam palavras, caluniando e difamando a vítima; que a vítima foi atrás destas declarações, que estava de posse da pessoa de Paulo Cesar - servidor da FUNAI, que ao conversar com Paulo o mesmo falou que realmente estava com a referida declaração e tinha sido o próprio autor (Karnascocia) que havia entregue a ele (Paulo) para que entregasse a vítima; que Paulo lhe entregou as declarações e em todo seu teor, o autor denigre a imagem sua e de sua família, em um dos trechos das declarações o autor diz: que a vítima é de mal exemplo, estelionatário, corrupto e mentiroso (...).

Chamado a depor perante a autoridade policial, o índio Karnascocia Wereharuka Javaé informou que "há 6 (seis) anos é cacique da Aldeia Waruri e desde então o senhor Ibederi Javaé vem tentando tomar seu posto de qualquer forma; que, diante desse fato, juntamente com os indígenas membros de sua Aldeia, fizeram a referida declaração, por isso assume sua parte do que foi declarado; que o referido manifesto faz parte da tradição, cultura, rito, costumes, usos e crenças indígenas" (fls. 6/7).

Posteriormente, o índio Karnascocia Wereharuka Javaé protocolou uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

petição em Juízo alegando que o feito deve ser remetido à Justiça Federal, porquanto o tema central, na verdade, diz respeito a "uma disputa pela ocupação e mando da Aldeia Wahuri - Ilha do Bananal, e não necessariamente trata-se de calúnia ou difamação como quer fazer crer a suposta vítima" (fl. 17). Sustentou, ainda, que:

(...) a vítima é o denunciado, que tem vivido os últimos 8 (oito) anos um verdadeiro ambiente de terror juntamente com as demais famílias que também residem na Aldeia Wahuri, sob a ameaça de ocupação, inclusive com requintes de violência por parte do Sr. Ibederi Javaé, e sob a liderança mental do Sr. Darci Maurerri Javaé, atualmente vereador na cidade de Formoso do Araguaia.

Como estratégia de desestabilizar o denunciado, que é o legítimo cacique da Aldeia Wahuri, conforme demonstraremos aqui, com farta documentação, o Sr. Ibederi Javaé, sob a orientação do Sr. Darci Javaé que se considera o 'dono da Ilha do Bananal' tomou a iniciativa de fazer a denúncia invertendo a verdade dos fatos.

Conforme documentação anexa a este petitório, há comprovação cabal que o denunciado é o legítimo cacique da Aldeia Wahuri, inclusive, com reconhecimento da FUNAI, da Secretaria Estadual de Educação e diversos órgãos.

O denunciante tenta a todo o custo usurpar o título de cacique, inclusive, utilizando a denominação antiga de Aldeia Cachoeirinha (doc. anexo), o que tem gerado um clima de conflito na comunidade da referida aldeia.

Para se proteger de eventual tragédia, o denunciado, então requerente nesta petição, procurou diversos órgãos estaduais e federais, inclusive, formalizando denúncia na Polícia Federal, em Palmas (doc. anexo), e no Conselho dos Caciques da Ilha do Bananal, até porque a questão em discussão deve ser tratada pela justiça competente, no caso, a Justiça Federal.

Karnascocia Wereharuka Javaé juntou, ainda, boletim de ocorrência formalizado na Delegacia de Polícia Civil de Formoso do Araguaia/TO, em que foram narrados os seguintes fatos (fl. 27):

(...) que é cacique da Aldeia Wahuri - Zona Rural - Ilha do Bananal - Município de Formoso do Araguaia/TO; que, na data de 5 de maio de 2011, 4 famílias de indígenas das Aldeias Canoanã, Imotxi e São João invadiram a Aldeia do noticiante; que as famílias foram lideradas pela pessoa de Ibederi Javaé; que o motivo da invasão foi devido as famílias quererem tomar o território e a Aldeia; que o noticiante é cacique da Aldeia com mandato hereditário; que essa já é a quarta vez que Ibederi invade a Aldeia do noticiante e com a invasão provocou muito pânico na comunidade que provocou terrorismo ideológico nos verdadeiros herdeiros da Aldeia Wahuri.

Diante desse cenário, o Juízo de Direito, sob o fundamento de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação, na verdade, refere-se a disputa de direitos indígenas, remeteu o feito à Justiça Federal, a teor do que dispõe o art. 109, XI, da Constituição da República.

O Juízo Federal, no entanto, entendendo que o caso não se amolda ao referido artigo constitucional, suscitou o presente conflito negativo de competência.

Feito esse breve relato, passo ao exame de mérito.

Em regra, a competência para processar e julgar crime que envolva índio, na condição de réu ou vítima, é da Justiça Estadual, conforme preceitua o enunciado nº 140 da Súmula desta Corte, o qual dispõe que: "Compete a Justiça comum estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima."

Entretanto, a Constituição da República de 1988 faz uma ressalva, em seu art. 109, inciso XI, estabelecendo a competência dos Juízes Federais para processar e julgar "disputa sobre direitos indígenas".

Segundo a doutrina e jurisprudência, esse dispositivo constitucional deve ser interpretado de acordo com a redação prevista no art. 231 da Constituição Federal, a qual estabelece que "são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens".

Assim, o conceito de "direitos indígenas", previsto no art. 109, XI, da CF/88, a fim de verificar a competência da Justiça Federal, é aquele referente às matérias que envolvam a organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

A propósito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE ENVOLVE INTERESSE PARTICULAR DE ÍNDIO. NÃO-ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE PREVISTA NOS ARTS. 109, XI, E 231, CAPUT, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. O art. 109, XI, da Constituição Federal, ao estabelecer a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de ações em que se discute os direitos indígenas, deve ser interpretado em conformidade com o disposto no caput do art. 231 da CF/88, segundo o qual 'são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens'. Nesse contexto, apenas as ações que envolvem os direitos indígenas elencados no referido art. 231 da Constituição Federal devem ser processadas e julgadas no âmbito da Justiça Federal, de maneira que nos feitos que envolvem interesses particulares de silvícola, sem nenhuma repercussão na comunidade indígena, não é devida a aplicação da competência prevista no art. 109, XI, da CF/88.

(...)

4. Conflito de competência conhecido, declarando-se a competência do Juízo Suscitado - JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MANAUS/AM - para processar e julgar o feito. (CC nº 105.045/AM, Relatora a Ministra Denise Arruda, DJe 1/7/2009)

Na hipótese, verifica-se que os fatos narrados no termo circunstanciado, os quais, em tese, caracterizam crimes de calúnia e difamação, tiveram como causa a disputa pela posição de cacique da Aldeia Wahuri, na Ilha do Bananal, havendo, segundo consta dos autos, situação de intenso conflito naquela comunidade indígena, circunstância que afasta a incidência da Súmula 140/STJ.

Com efeito, não se trata da prática de crimes de calúnia e difamação de forma isolada, isto é, de interesse apenas dos envolvidos no caso, mas sim, na verdade, de fatos que estão ligados a uma disputa por direitos indígenas, atingindo os interesses coletivos de todo o povo Javaé, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido, transcrevo trecho do bem lançado parecer ministerial (fl. 54):

No caso dos autos, as condutas investigadas decorrem de disputa pela ocupação e liderança da Aldeia Wahuri, do povo Javaé, notadamente da disputa pela posição de cacique, o que tem ocasionado um clima de conflito naquela comunidade indígena. A motivação para as condutas investigadas extrapola o interesse privado individual e interessa a toda a comunidade indígena, porque gira em torno dos que disputam o direito de responder pela aldeia, liderá-la e representá-la, perante outros povos, outras comunidades, e inclusive perante a FUNAI e o Ministério Público Federal.

Confirmam-se, ainda, precedentes desta Corte em casos semelhantes:

PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE HOMICÍDIO TENTADO. EXTORSÃO, SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. LESÃO CORPORAL, QUADRILHA E CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIMES PRATICADOS POR INDÍGENA. QUESTÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENVOLVENDO DISPUTA DE TERRAS. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE ESPECÍFICO DA UNIÃO. SÚMULA 140 DO STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Os crimes que envolvam os direitos indígenas, por se verificar ofensa aos interesses coletivos da comunidade indígena, nos termos constitucionais, são de interesse específico da União.

2. Não se aplica a Súmula 140 do STJ quando o crime versar sobre direitos indígenas de forma coletiva, tal como a disputa por terras, remanescendo a competência da Justiça Federal.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã – SJ/MS, anulando-se todos os atos decisórios proferidos pelo Juízo incompetente, com a remessa dos autos ao Juízo suscitante, consoante art. 567 do Código de Processo Penal. (CC nº 93.000/MS, Terceira Seção, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 14/11/2008)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. HOMICÍDIOS. DELITOS ATRIBUÍDOS A INDÍGENAS. DISPUTA POR TERRAS INDÍGENAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Tratando-se de crimes praticados por indígenas na disputa de suas terras, estando evidenciado o interesse da comunidade indígena, a competência para o processamento e julgamento dos delitos é da Justiça Federal, não atraindo a incidência da Súmula 140 - STJ.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia. (CC nº 43.155/RO, Terceira Seção, Relator o Ministro Paulo Gallotti, DJ 30/11/2005)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal de Gurupi - SJ/TO, o suscitante.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0119013-6

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 123.016 / TO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 21939520124014302

EM MESA

JULGADO: 26/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE GURUPI - SJ/TO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA - TO

INTERES. : IBEDERI JAVAÉ

INTERES. : KARNASCÓCIA WEREHARARIKA JAVAÉ

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal de Gurupi - SJ/TO, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.